



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083052-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, é agravado ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.607

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083052-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA.

AGRAVADA: ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

COMARCA: BOITUVA

JUIZA “A QUO”: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença arbitral – Cumprimento de sentença – Ação Indenizatória – Impugnação ao cumprimento de sentença – Parcial acolhimento – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Insurgência da Executada que prospera em parte – Tema objeto do presente Recurso distinto do objeto tema do Julgamento pretérito do AI nº. 2321233-09.2024.8.26.0000, por esta Colenda Câmara – Insurgência pretérita aposta em favor da Exequente, buscando, justamente, o afastamento de tal condenação – Presente Recurso buscando a majoração da verba – Fixação por equidade – Impossibilidade – Valor líquido do proveito econômico obtido pela Recorrente com o sucesso parcial da impugnação oposta – Aplicação do tema nº 1.076, do E. STJ – Fixação em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido – Inteligência do artigo 85, §2º, e inciso “IV” do CPC - Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para se fixar os honorários advocatícios devidos pelo parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento sentença na proporção de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela Parte Executada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 12, lançada nos Autos principais da “Ação de Cumprimento de Sentença Arbitral”, a qual, em sede de análise de Embargos de Declaração, condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados por equidade.

Inconformada, insurge-se a Executada, trazendo inicialmente a síntese do quanto processado, destacando o reconhecimento do valor excedente exigido pela Exequente, devidamente reconhecido e refutando os fundamentos da Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta o equívoco na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois deveriam ser fixados de acordo com o proveito econômico obtido com o sucesso parcial da impugnação apresentada, conforme prevê o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer justificativa para que seu arbitramento ocorra por equidade, na forma como constou no r. “decisum” impugnado.

Igualmente aponta que a r. Decisão recorrida, em sentido contrário, violou expressamente os termos fixados no julgamento do tema repetitivo nº 1.076, publicado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesta ordem de ideias, traz os cálculos que entende essenciais a demonstrarem a discrepância entre os valores fixados, e aqueles que assevera corretos, e justamente afirma que tal tema não foi objeto do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2321233-09.2024.8.26.0000, julgado anteriormente por esta Colenda Câmara, com o objeto recursal completamente distinto.

Para tanto, colaciona a ementa do resultado do V. Acórdão, estabelecendo a diferença entre o teor do presente Recurso, e aquele apresentado pela Exequente, ora Agravada.

E segue nesta toada, repisando suas teses recursais, ora sobre outros aspectos, mas sem alterar a essência de suas fundamentações, até o derradeiro encerramento de suas razões.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da r. Decisão recorrida, para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em atenção aos termos artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e tema repetitivo nº 1.076, publicado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 23), e com apresentação de Contraminuta (fls. 23/49).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Cumprimento de Sentença Arbitral”, na qual a Empresa Exequente, ora Agravada, busca o pagamento do crédito reconhecido em seu favor na respectiva Sentença arbitral em desfavor da Empresa Executada, ora Agravante, no valor inicialmente calculado de R\$ 5.836.518,62 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), atualizado no ajuizamento da Demanda.

Iniciado o processamento do Feito, a devedora opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual foi parcialmente acolhida reconhecendo o excesso de execução, contudo, fixando os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do relatório supra, razão da presente Insurgência.

Respeitadas as razões de decidir exaradas, “data maxima venia”, a r. Decisão deve ser parcialmente reformada, cabendo o provimento ao presente Recurso.

Primeiramente, deve ser destacado, por importante, e sempre com o mais profundo respeito às opiniões de sentido diverso, que o objeto recursal do presente não se confunde com o objeto recursal do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2321233-09.2024.8.26.0000.

Isso porque, conforme se infere da leitura dos termos do V. Acórdão prolatado naquela oportunidade, em que pese a insurgência lançada em face da mesma r. Decisão, tal Recurso foi interposto pela Exequente, justamente impugnando a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parcial procedência da impugnação apresentada.

Com efeito, a presente insurgência tem a inversão de polos, apresentada pela Executada, Agravante nesta oportunidade, justamente pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. Decisão recorrida, ou ao menos sua fixação com os critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, afastado o arbitramento por equidade.

E desta forma, não existe qualquer justificativa para que os honorários advocatícios nesta oportunidade sejam fixados por equidade, especialmente diante da aplicação do tema repetitivo nº 1.076, publicado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E nesta ordem de ideias, tal precedente, de observância obrigatória, imputa que em casos em que há efetivo proveito econômico aferível em favor da Parte vencedora da Lide, deve haver a aplicação do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece:

“Art. 85. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”

Por outro lado, tratando-se de acolhimento da impugnação ao

cumprimento de sentença, cujo excesso foi reconhecido de forma célere, sem maiores controvérsias, não se vê motivações para a fixação no valor máximo, ao contrário, tratou-se de expediente meramente incidental, com a resolução simples da tese da impugnação, parcialmente acolhida.

Consequentemente, a fixação no valor mínimo se mostra adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, e é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho profissional realizado pelo Nobre Causídico nesta fração do Feito.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, dá-se parcial provimento ao Recurso, para se fixar os honorários advocatícios devidos pelo parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento sentença na proporção de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela Parte Executada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para se fixar os honorários advocatícios devidos pelo parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento sentença na proporção de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela Parte Executada.

PENNA MACHADO
Relatora